

GRAVE REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA: UMA ANÁLISE INTERPRETATIVA DO ART. 70, §3º, DA LEI Nº 8.906/1994

THE DIGNITY OF ADVOCACY AND THE MEANING OF “SERIOUS HARM”: AN INTERPRETIVE ANALYSIS OF PREVENTIVE SUSPENSION IN THE BRAZILIAN BAR

GRAVE REPERCUSIÓN PERJUDICIAL A LA DIGNIDAD DE LA ABOGACÍA: UN ANÁLISIS INTERPRETATIVO DEL ART. 70, §3º, DE LA LEY Nº 8.906/1994

Daniella Maria dos Santos Lima¹
Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues²

RESUMO: O artigo analisa juridicamente a expressão “grave repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, prevista no artigo 70, §3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que fundamenta a medida de suspensão preventiva do advogado. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, examina a construção semântica e normativa do conceito, bem como sua concretização prática em decisões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL, com base nas ementas publicadas no Diário Eletrônico da Ordem. Conclui-se que a suspensão preventiva possui natureza cautelar e deve ser aplicada de forma excepcional, mediante critérios objetivos de gravidade, repercussão e prejuízo institucional, preservando o equilíbrio entre a proteção da imagem da advocacia e as garantias fundamentais do profissional representado.

Palavras-chave: Suspensão preventiva. Dignidade da advocacia. Processo ético-disciplinar. OAB. Repercussão grave.

ABSTRACT: This paper provides a legal analysis of the expression “serious harm to the dignity of advocacy”, as established in Article 70, §3 of the Brazilian Bar Statute (Law No. 8.906/1994), which grounds the preventive suspension of lawyers. The research, based on bibliographic and documentary sources, examines the semantic and normative construction of the concept and its practical application in decisions of the Ethics and Disciplinary Tribunal of OAB/AL, according to rulings published in the OAB Electronic Gazette. The study concludes that preventive suspension is a cautionary and exceptional measure that must rely on objective criteria of seriousness, repercussion, and institutional harm, ensuring balance between the protection of the legal profession’s image and the fundamental rights of the lawyer involved. 5601

Keywords: Preventive suspension. Dignity of advocacy. Disciplinary procedure. Brazilian Bar. Serious repercussion.

RESUMEN: El artículo analiza jurídicamente la expresión “grave repercusión perjudicial a la dignidad de la abogacía”, prevista en el artículo 70, §3º, del Estatuto de la Abogacía y de la OAB, que fundamenta la medida de suspensión preventiva del abogado. La investigación, de carácter bibliográfico y documental, examina la construcción semántica y normativa del concepto, así como su aplicación práctica en decisiones del Tribunal de Ética y Disciplina de la OAB/AL, con base en las ementas publicadas en el Diario Electrónico de la Orden. Se concluye que la suspensión preventiva posee naturaleza cautelar y debe aplicarse de manera excepcional, según criterios objetivos de gravedad, repercusión y perjuicio institucional, preservando el equilibrio entre la protección de la imagen de la abogacía y las garantías fundamentales del profesional representado.

Palabras-clave: Suspensión preventiva. Dignidad de la abogacía. Proceso disciplinario. OAB. Repercusión grave.

¹Discente do curso de Direito, Centro Universitário Mário Pontes Jucá.

²Professora universitária do curso de Direito, Centro Universitário Mário Pontes Jucá. Bacharel em direito com pós- graduação em direito do consumidor.

I. INTRODUÇÃO

A advocacia é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como função essencial à administração da justiça, sendo o advogado considerado indispensável à sua realização. Tal reconhecimento confere à profissão não apenas relevância institucional, mas também uma dimensão ética e social que ultrapassa os interesses individuais do exercício profissional. A credibilidade da advocacia, enquanto instrumento de concretização dos direitos fundamentais, depende da preservação de sua dignidade como valor coletivo.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) atribui à OAB o dever de fiscalizar o exercício da profissão, assegurando que sua prática se mantenha compatível com os princípios éticos que a regem. Nesse contexto, o artigo 7º, §3º, introduz a possibilidade de suspensão preventiva do advogado quando houver “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, configurando medida de natureza cautelar, excepcional e voltada à proteção da imagem institucional da classe.

A expressão utilizada pelo legislador, “*repercussão prejudicial à dignidade da advocacia*”, apresenta, contudo, conteúdo jurídico indeterminado, o que exige interpretação sistemática e hermenêutica rigorosa. A ausência de critérios expressos na norma suscita diferentes compreensões sobre o alcance e os limites dessa repercussão, o que torna relevante investigar em que medida tal conceito pode ser aplicado sem comprometer as garantias individuais do advogado e, simultaneamente, resguardar a credibilidade da instituição.

5602

O presente artigo tem por objetivo analisar a expressão “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia” à luz do artigo 7º, §3º, da Lei nº 8.906/1994, examinando seu conteúdo semântico, fundamentos éticos e implicações práticas na atuação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL. Busca-se compreender de que modo a norma é concretizada e quais critérios têm orientado a aplicação da suspensão preventiva, observando sempre o equilíbrio entre a proteção institucional e o respeito aos direitos fundamentais.

A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, baseia-se em doutrina jurídica especializada, no Estatuto da Advocacia, no Código de Ética e Disciplina da OAB e em decisões do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Alagoas publicadas no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil. A metodologia hermenêutica orienta a análise, permitindo a interpretação sistemática e teleológica da norma, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal.

A relevância do tema decorre da necessidade de uniformizar a compreensão da

expressão “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, garantindo segurança jurídica e coerência decisional na aplicação do artigo 70, §3º, reafirmando o compromisso da OAB com a ética, a transparência e a legitimidade de seu poder disciplinar.

2. Fundamentação Teórica

2.1 Ética e deontologia como fundamento da dignidade da advocacia

A ética constitui o eixo central da legitimidade da advocacia, cuja dignidade depende diretamente da conduta do profissional. Conforme Rocha Pombo (2011, p. 331), dignidade é “a qualidade que constitui um homem digno da consideração e honra que se lhe tributa”. No contexto da advocacia, essa consideração decorre da postura ética e do respeito aos valores que regem a atuação jurídica.

O advogado exerce múnus público essencial à administração da justiça, devendo pautar-se por princípios constitucionais como a moralidade, a legalidade e a boa-fé. Paulo Nader (1978, p. 41) observa que o Direito representa o “mínimo ético” necessário à convivência social, logo, agir em conformidade com o direito é cumprir o mínimo exigido para a manutenção da ordem e da confiança coletiva.

A deontologia jurídica, entendida como o conjunto de deveres profissionais do advogado, sistematiza valores universais, probidade, decoro, lealdade e independência, e específicos da profissão. Nalini (2009, p. 135), citando Santaella López, destaca que a deontologia jurídica organiza os deveres profissionais segundo princípios universais e particulares, sendo a advocacia uma função que exige não apenas competência técnica, mas compromisso ético com a justiça e o interesse público.

5603

Ao violar tais deveres, o advogado não apenas fere sua reputação pessoal, mas compromete a credibilidade de toda a classe. Por isso, a ética é não apenas princípio orientador, mas elemento estruturante da dignidade da advocacia. Nesse mesmo sentido, Kant (2004, p. 124-125) sustenta que a veracidade é um dever formal do homem, base de todos os deveres fundados sobre a confiança social.

Assim, a ética profissional não constitui mera recomendação moral, mas dever jurídico, cuja violação afeta o corpo institucional da advocacia. A conduta ética preserva a credibilidade do advogado e garante à profissão o status de função indispensável à justiça, conforme consagrado no artigo 133 da Constituição Federal.

2.2 O poder disciplinar da OAB e sua função institucional

O poder disciplinar exercido pela OAB tem natureza administrativa e visa assegurar que o exercício da advocacia permaneça em consonância com os valores éticos que legitimam a profissão. A aplicação de sanções, prevista nos artigos 34 a 39 da Lei nº 8.906/1994, reflete a responsabilidade da instituição em preservar a integridade da classe.

A base filosófica desse poder encontra respaldo na Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale, conforme recorda Gonzaga (2018, p. 649-650): o fenômeno jurídico é composto por fato, valor e norma, sendo inseparável da realidade cultural e axiológica em que se insere. Assim, o exercício do poder disciplinar da OAB deve equilibrar a aplicação da norma (dimensão normativa) com os valores éticos que orientam a profissão (dimensão axiológica).

Cesare Beccaria (2015, p. 13) já advertia que “toda pena que não advier de absoluta necessidade é tirânica”, e que o direito de punir deve fundamentar-se na proteção da liberdade pública. Logo, a sanção disciplinar não deve ter caráter vingativo, mas protetivo e preventivo — ideia reforçada por Oliveira (2018), ao conceber a punição como instrumento pedagógico e de defesa social.

Portanto, ao exercer o poder disciplinar, a OAB atua como garantidora da dignidade da advocacia, não apenas reprimindo condutas lesivas, mas prevenindo a deterioração da imagem institucional. Essa finalidade pedagógica justifica medidas como a suspensão preventiva, cuja função é preservar o prestígio da profissão e evitar a reiteração de condutas incompatíveis.

5604

2.3 A suspensão preventiva como medida cautelar de proteção à dignidade da advocacia

Prevista no artigo 70, §3º, do Estatuto da Advocacia, a suspensão preventiva é uma medida cautelar de caráter excepcional, aplicável quando há “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”. Trata-se de instrumento que visa proteger a imagem da classe e assegurar o bom andamento do processo disciplinar, sem configurar punição antecipada.

Segundo o Estatuto, a medida somente pode ser decretada após a oitiva do representado, salvo quando este, devidamente notificado, não comparecer. Além disso, o processo deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias, sob pena de cessação automática da medida.

A distinção entre suspensão preventiva e suspensão disciplinar é fundamental. A primeira tem natureza cautelar e provisória, com finalidade protetiva; a segunda, definitiva e sancionatória, aplicável após julgamento do mérito. O uso indevido da suspensão preventiva como antecipação de pena viola os princípios constitucionais da presunção de inocência,

proporcionalidade e razoabilidade, pilares do Estado Democrático de Direito.

Vieira e Cernov (2016, p. 272) reforçam que sua aplicação exige a presença cumulativa de indícios de autoria e materialidade, gravidade da infração e dano relevante à imagem da advocacia. Assim, a medida deve sempre se basear em critérios objetivos, sob pena de arbitrariedade.

Em síntese, a suspensão preventiva se apresenta como mecanismo de tutela institucional da advocacia, cuja legitimidade depende da correta interpretação do elemento que a fundamenta: a “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, expressão de conteúdo aberto e que será objeto de análise hermenêutica nas seções seguintes.

3. Análise Hermenêutica da Expressão “Repercussão Prejudicial à Dignidade da Advocacia”

A expressão “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, constante do artigo 70, §3º, da Lei nº 8.906/1994, apresenta conteúdo jurídico indeterminado, exigindo interpretação sistemática à luz da Constituição Federal e dos princípios éticos que norteiam a profissão. A indeterminação semântica do termo reflete a confiança do legislador na capacidade interpretativa da OAB, mas, ao mesmo tempo, impõe o dever de aplicação prudente e fundamentada, evitando subjetivismos e excessos.

5605

A hermenêutica jurídica, conforme leciona Carlos Maximiliano (1980, p.1), tem por finalidade revelar o verdadeiro sentido da norma e adaptá-la à finalidade social que a originou. Assim, interpretar a expressão exige compreender seu alcance semântico, sua natureza valorativa e sua função no contexto do sistema disciplinar da advocacia.

Sob a ótica linguística, “repercussão” designa o reflexo ou consequência de um fato; “prejudicial”, o que causa dano ou ofensa; e “dignidade da advocacia”, o valor jurídico protegido pela norma, que representa o conjunto de atributos morais, éticos e simbólicos que legitimam a profissão perante a sociedade. Logo, a medida cautelar só se justifica quando a conduta do advogado gera efeito negativo concreto sobre a imagem coletiva da classe.

A hermenêutica aplicada ao artigo 70, §3º, revela que a expressão “repercussão prejudicial” não se confunde com mera notoriedade pública do fato, mas requer abalo real à credibilidade da instituição. Esse entendimento é coerente com o princípio da proporcionalidade, segundo o qual as medidas disciplinares devem ser adequadas, necessárias e equilibradas, conforme leciona Miguel Reale, para que o fenômeno jurídico deve sempre refletir a harmonia entre fato, valor e norma.

A “dignidade da advocacia” adquire caráter de bem jurídico coletivo, que não pertence a um único profissional, mas à própria instituição da OAB e à confiança social nela depositada. Como ressalta Álvaro Gonzaga (2018, p. 644), o direito disciplinar da advocacia deve atuar como mecanismo de reafirmação dos valores éticos que sustentam o prestígio da profissão, e não como meio de punição simbólica.

Assim, a interpretação sistemática e teleológica da expressão conduz à conclusão de que a “repercussão prejudicial” se configura quando a conduta de um advogado, devidamente comprovada por indícios de autoria e materialidade, causa dano efetivo à imagem institucional da advocacia, tornando necessária a intervenção preventiva da OAB.

A aplicação prática do dispositivo, contudo, deve observar parâmetros objetivos de verificação da gravidade e do alcance do dano, a fim de evitar subjetivismos interpretativos. Essa necessidade é reforçada pelo dever constitucional da OAB de zelar pela legalidade e pelos direitos fundamentais, assegurando que a tutela da dignidade profissional não se converta em arbítrio.

A partir dessa interpretação, passa-se à análise das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL, nas quais se observa a concretização prática do conceito, dentro dos limites legais e institucionais do Estatuto da Advocacia.

5606

4. Aplicação Prática no Âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL

A análise da expressão “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia” adquire contornos mais concretos quando se observa sua aplicação prática pelos Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente no contexto da Seccional Alagoana. Tais órgãos, ao decidirem sobre a suspensão preventiva de advogados, contribuem para a construção jurisprudencial e hermenêutica do conceito, revelando como a OAB tem interpretado, na prática, o alcance do art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994.

4.1. Observância ao sigilo processual e delimitação metodológica

Antes de examinar as decisões, é indispensável destacar que os processos ético-disciplinares da OAB tramitam, em regra, sob sigilo, conforme determina o § 2º do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB: “(...) § 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.”

Desse modo, a presente análise não se refere ao conteúdo dos autos nem às circunstâncias pessoais dos representados, mas se limita às ementas e acórdãos publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, documentos públicos e acessíveis. Assim, o objetivo é compreender, de modo estritamente técnico, como a expressão “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia” tem sido aplicada e fundamentada nas decisões publicadas.

4.2. Análise da Jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Alagoas em questões de Suspensão Preventiva

A partir das ementas divulgadas pelo Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil pela Seccional Alagoas, observam-se decisões que aplicam a suspensão preventiva do exercício da advocacia nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 8.906/1994. Destacam-se os seguintes precedentes:

Processo nº 1069/2018 — Relator: Yuri de Pontes Cezário. O TED/AL aplicou a medida cautelar de suspensão preventiva, fundamentando-se na existência de indícios consistentes de autoria e materialidade e na repercussão significativamente negativa à dignidade da advocacia, a partir das provas constantes dos autos.

Processo nº 12425/2023 — Relator: Rhony Yossef Falcão Bezerra. O Tribunal reconheceu a violação a preceito do Código de Ética e Disciplina e considerou configurada conduta incompatível com a advocacia, determinando a suspensão preventiva do representado por 90 (noventa) dias, nos termos do §3º do art. 7º da Lei n. 8.906/94”.

Processo nº 02.0000.2025.006186-6 — Relator: Walter Figueiredo de Almeida. O Tribunal, atuando *Ex Officio*, aplicou a suspensão preventiva pelo prazo de 90 (noventa) dias, reconhecendo conduta incompatível com a advocacia.

5. Uniformização Interpretativa

A análise das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL permitiu compreender como a expressão “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia” tem sido aplicada na prática. Embora a pesquisa se restrinja à Seccional Alagoana, seus resultados revelam a importância de uniformização interpretativa nacional sobre o tema.

O TED/AL tem considerado a repercussão prejudicial como abalo concreto à credibilidade institucional da advocacia, exigindo a presença de gravidade, indícios

consistentes e dano à imagem da classe.

Contudo, a inexistência de critérios uniformes entre as seccionais pode gerar decisões desiguais. Como a expressão “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia” possui conteúdo jurídico indeterminado, diferentes seccionais podem interpretá-la de maneira desigual, o que compromete a isonomia e a coerência do sistema disciplinar. Assim, torna-se necessária a atuação do Conselho Federal da OAB para estabelecer parâmetros interpretativos que assegurem isonomia e segurança jurídica na aplicação do art. 7º, §3º, do Estatuto da Advocacia.

A uniformização interpretativa não reduz a autonomia das seccionais, mas consolida a credibilidade da instituição, fortalecendo sua função constitucional de representar, fiscalizar e proteger a advocacia. A interpretação equilibrada do art. 7º, §3º, depende, portanto, da articulação entre o dever de proteção institucional e o respeito às garantias fundamentais do advogado representado, pilares da legitimidade do sistema disciplinar da OAB.

6. CONCLUSÃO

A análise da expressão “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, prevista no art. 7º, §3º, do Estatuto da Advocacia, revelou tratar-se de um conceito jurídico indeterminado de natureza essencialmente ética, que exige interpretação prudente, fundamentada e proporcional. A norma confere à OAB o poder de aplicar a suspensão preventiva como medida cautelar de proteção institucional, e não como forma de sanção antecipada, devendo sempre respeitar o devido processo legal e as garantias do advogado representado.

5608

A pesquisa, ao concentrar-se na atuação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL, demonstrou que a aplicação prática do instituto tem ocorrido de forma criteriosa e com observância dos princípios constitucionais. As decisões analisadas evidenciam que a Seccional Alagoana tem reconhecido a necessidade de elementos objetivos, gravidade da conduta, dano institucional e repercussão efetiva, para legitimar a suspensão preventiva, reafirmando o caráter cautelar da medida e o compromisso da Ordem com a proteção da dignidade da advocacia.

Contudo, a ausência de critérios uniformes entre as Seccионаis reforça a importância de uma uniformização interpretativa Nacional, capaz de garantir coerência e segurança jurídica à aplicação do artigo 7º, §3º do Estatuto da Advocacia. O estabelecimento de diretrizes pelo Conselho Federal da OAB permitiria consolidar uma hermenêutica equilibrada, que assegure

simultaneamente a tutela da imagem institucional e os direitos fundamentais dos advogados.

Em síntese, a repercussão prejudicial à dignidade da advocacia deve ser compreendida como instrumento de preservação da confiança pública na profissão, cuja aplicação exige prudência e motivação. A dignidade da advocacia, núcleo valorativo do Estatuto da OAB, só se concretiza plenamente quando a instituição exerce seu poder disciplinar com racionalidade, proporcionalidade e fidelidade aos valores éticos que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2025.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 jul. 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 5 jul. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2025.

OAB/AL. Regimento Interno do Tribunal e Disciplina – TED da Seccional Do Estado De Alagoas.

5609

_____, Representação Disciplinar. Processo nº. 12425/2023, Rel. Rhony Yossef Falcão Bezerra (AL). Alagoas, data da disponibilização: 04/10/2023. Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/643576?termo=AC%C3%93RD%C3%83O>> Acesso em: 09 de junho de 2025.

_____, Processo Cautelar Ético Disciplinar. N. 1069/18, Rel. Yuri de Pontes Cezário (AL), Alagoas, data da disponibilização: 25/05/2018.

CFOAB. Código De Ética E Disciplina Da OAB. Brasília, 19 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>> Acesso em: 05 de maio de 2025.

_____, Provimento nº 134/2009. Brasília, 18 de outubro de 2009. Disponível em <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/134-2009>> Acesso em: 09 de junho de 2025.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos E Das Penas. Tradução de Neury Carvalho Lima. 2^a Ed. São Paulo: Hunter Books, 2015.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Ética na Advocacia. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. Raio X OAB. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

KANT, Immanuel. Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos. São Paulo: Martin Claret, 2004.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NALINI, José Renato. Ética Geral E Profissional. 7^a. Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009.

POMBO, Rocha. Dicionário de Sinônimos da Língua Português. 2. ed. – Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2011. Disponível em: <https://www.academia.org.br/sites/default/files/publicacoes/arquivos/cams-10-dicionario_de_sinonimos_da_lingua_portuguesa-para_internet.pdf> Acesso em: 05 de maio de 2025.